



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001972-09.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante AVON COSMÉTICOS LTDA, é apelado DAVI CARRETO LIBRAIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001972-09.2022.8.26.0651

Apelante : Avon Cosméticos Ltda.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (Fls: 201).
Apelado : Davi Carreto Libraiz.
Advogado : Alvaro Coletto (Fls: 10).
Comarca: Valparaíso
Voto nº 22287

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência do débito, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00, corrigida monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP e com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da sentença. **Inconformismo da ré.** Inexistência do débito reconhecida. Negativação indevida que gera dano moral *in re ipsa*. Autor que, diferentemente do que alega a ré, não possuía outras negativações em seu nome. Indenização que deve ser mantida com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 258/268) contra a r. sentença que julgou a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais parcialmente procedente, para: **a)** declarar inexistente o débito discutido nos autos; **b)** condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 14,00 a título de indenização por dano material, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e **c)** condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a mesma data; e **d)** afastar o pedido de restituição em dobro dos valores. Diante do resultado, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do autor, fixados em 10%

do valor da condenação atualizado (fls. 155/160).

Inconformada, **a ré sustenta que** não é o caso de condenação por danos morais, tendo em vista a existência de outras restrições em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que não há nenhum resquício de prova de que a tenha efetivamente sofrido algum tipo de abalo psíquico, limitando-se a apenas e tão somente a noticiar que sofreu aborrecimentos. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 274/279.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, promovida pela ré por cobrança indevida, configura dano moral “*in re ipsa*”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

No presente caso, diferentemente do que alega a ré, não existem outros apontamentos em nome da autora (fls. 14, 58 e 91/91), de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula nº 385 do STJ¹. Ressalta-se, ainda que a negatificação só foi excluída após o deferimento da liminar.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Da análise conjunta das duas

¹ Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

funções é que se extrai o valor da reparação, ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestimule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sendo assim, coadunando com o entendimento desta Colenda Câmara e pontuando que a autora não interpôs recurso, mantenho a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362² do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês, devidos também a partir do arbitramento, considerando que não houve recurso do autor (declarada a inexistência do débito, decorrente da inexistência da relação jurídica, os juros de mora seriam devidos a partir do evento danoso – negativação, nos termos da Súmulas nº 54³ do E. STJ).

E nesse diapasão, julgados desta Colenda Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso da autora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1049829-47.2021.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Declaração de inexigibilidade do crédito impugnado que se impunha no caso concreto, à luz dos elementos dos autos. Gera dano moral in re ipsa a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido

² Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001571-82.2021.8.26.0606; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

*Apelação Cível. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência em relação à Uniesp S/A e de improcedência em relação ao Banco do Brasil. Apelo da instituição de ensino corrê. Benefício oferecido pela ré denominado Uniesp Paga que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do aluno participante do programa. Autora que apresentou documento emitido pela própria instituição de ensino em que reconhecia o cumprimento, pela aluna, dos requisitos do contrato, assumindo a Uniesp os encargos do financiamento. Instituição de ensino que não se manifestou a respeito desse documento e, tampouco, produziu provas que modificassem ou extinguisse o direito da autora. Apelante que deve ser condenada no pagamento do financiamento. **Ilegítimo apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Valor fixado em R\$10.000,00 que não merece redução.** Sentença mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1004418-41.2020.8.26.0073; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

Isso posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalto, ainda, que em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora